



GABINETE  
VEREADOR  
RONY DO BAR

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 23 /2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
208 2023	23 2023	1	Lidia Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS <u>14:18</u> H.S. <u>08</u> DE <u>23</u> DE <u>23</u>
POR: <u>Dixele</u>
PROTOCOLO

INSTITUI O PROGRAMA DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, RECEPCIONANDO A LEI FEDERAL 13.840/2019, QUE REGE O TRATAMENTO INVOLUNTÁRIO DE DEPENDENTES QUÍMICOS.

**Art. 1º** Fica estabelecido o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no Município de Cubatão, nos termos da Lei Federal nº 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos.

**Parágrafo único.** Considera-se Internação Involuntária aquela que ocorre sem o consentimento do dependente, a pedido de pessoa da família, responsável legal ou autoridade competente.

**Art. 2º** - A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, organizações da sociedade civil, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

**§ 1º** - Fica permitido o funcionamento de clínicas especializadas em dependência química, modelo específico para o tratamento com a internação de dependentes químicos e possíveis comorbidades psiquiátricas no Município de Cubatão estado de São Paulo, desde que atendidas às exigências regulamentadas pelo Poder Executivo.

**§ 2º** - A clínica especializada em dependência química deve contar com recursos humanos, equipe terapêutica, estrutura física e de materiais, organização de prontuários, documentações administrativas e alvarás, e demais exigências técnicas e administrativas.

**Art. 3º** - A internação involuntária:

I – A internação involuntária somente poderá ser indicada depois de avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

GABINETE  
VEREADOR  
RONY DO BAR

II – Não poderá ser realizada sem a devida decisão com laudo expedido por médico responsável;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - será analisado o pedido acerca da liberação ou permanência do internado do internado, a qualquer tempo, sendo a requerimento da família ou o representante legal, caso em que poderá o médico decidir pela interrupção ou prorrogação do tratamento;

**Art. 4º** - Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público no prazo máximo de 72 horas, através de relatório realizado por profissional, de assistência social ou da área da saúde.

§ 1º É expressamente proibida a divulgação das informações disponíveis no sistema referido no §2 deste artigo, sendo o acesso apenas permitido as pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Deverá conter laudo de médico especialista pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento de saúde responsável pela internação.

§ 3º O laudo médico é parte integrante da Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento de saúde e médico que autorizou a internação;

II - identificação do usuário e do seu responsável e contatos da família;

IV - justificativa para a internação involuntária e descrição dos motivos de discordância do usuário sobre sua internação;

V - informações ou dados do usuário, pertinentes à Previdência Social (INSS);

VI - capacidade jurídica do usuário, esclarecendo se é interditado ou não;

VII – entrevista social com os coabitantes do usuário;

IX – estimativa de tempo de internação;

§ 5º O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar no que couber o previsto na Lei nº 10.216, de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.



GABINETE  
VEREADOR  
RONY DO BAR

# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

**Art. 7º** Este Projeto visa o tratamento e a reinserção dos dependentes na sociedade.

**Art. 8º** Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas públicas sobre drogas, deverão garantir acesso as suas instalações, à documentação e a todo os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

**Art. 9º** Esta Lei se limita ao tratamento de pessoas de ambos os sexos, maiores de 18 anos.

**Art. 10º** – Esta lei entra na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 06 de março de 2023.

---

RONIELE MARTINS DA SILVA  
"RONY DO BAR"  
Vereador - PSD



GABINETE  
VEREADOR  
RONY DO BAR

# Câmara Municipal de Cubatão

*Estado de São Paulo*

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

## Justificativa

O presente projeto de Lei visa o combate ao sério problema social enfrentado em relação a dependência química em nosso país, o qual também representa um grave problema de segurança pública, em consequência da necessidade dos usuários em conquistar meios para o uso da droga.

Muitos dependentes químicos, tomados pelo vício, chegam ao extremo, abandonando suas famílias e se entregando a situação de rua, com risco inerente de morte, sendo assim, ante a total falta de discernimento pelo excesso de consumo de álcool e drogas, o qual voluntariamente não tem condições emocionais e psicológicas para tomar iniciativa para abandonar o vício se tem como única alternativa internação involuntária como uma forma de resguardar a saúde física e mental do indivíduo, sendo esta a esperança para que tenha um futuro melhor.

Desta forma, as consequências resultantes do uso de drogas a longo prazo, podem produzir consequências mentais, emocionais e físicas irreversíveis, provocando um impacto profundo no desenvolvimento do cidadão, assim, é de extrema importância a intervenção do Estado nos termos da constituição que garante a todos os cidadãos o direito à saúde, bem como, em homenagem ao princípio da Dignidade Humana.

O referido programa de internação involuntária tem como objetivo principal amparar as pessoas que passam viver às margens da sociedade, sendo que este sofrimento atinge também seus familiares que sem amparo legal, sofrem a frustração de não poder contribuir para a reversão do quadro de saúde do indivíduo.

Considerando todos os males causados pela dependência química, a mesma deve ser tratada com toda a seriedade que merece.

Também é fato que em consequência da alta relevância do tema, se promulgou Lei Federal 13.840/2019, para que fosse autorizada as internações de forma involuntária, assim por todas as razões já expostas, o que demonstra é que o tema deve ser tratado com serenidade e de forma severa.



GABINETE  
VEREADOR  
RONY DO BAR

# Câmara Municipal de Cubatão

*Estado de São Paulo*

488º Ano da Fundação do Povoado  
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

Por Fim, confio no apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, por entender que a referida propositura contribui diretamente na saúde e indiretamente na segurança pública do nosso Município, para trazer melhorias significativas para nossa população.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 06 de março de 2023.

---

**RONIELE MARTINS DA SILVA**  
**“RONY DO BAR”**  
Vereador - PSD